### ADVOGADOS

Nelson Cândido Morta Pedro Paulo Cristofaro Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho Helio Sabova Luiz Leonardo Cantidiano Maria Lucia Cantidiano Julian Fonseca Peña Chediak Eduardo Garcia de Araujo Jorge Paulo Penalva Santos Vanilda Fátima Maioline Hin André Cantidiano Osmar Simões Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa Luiz Fernando Teixeira Pinto Márcio Monteiro Gea Claudia Gottsfritz Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner Marcio Marçal F. de Souza Hélia Márcia Gomes Pinheiro José Alexandre Corrêa Meyer

Carlos Eduardo Menezes Côrtes Michael Altit Viviane Paladino Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo Gustavo Goiabeira de Oliveira Flavio Aldred Ramacciotti José Hugo Campbell Alquéres André Luiz de Lima Daibes Luís Wielewicki Rodrigo Piva Menegat Renato Santos de Araujo Renata Weingrill Lancellotti Daniel Kalansky Leonardo Di Cola Cecília Mignone Modesto Leal Isabel Cantidiano Julio Maia Vidal Pedro Marcos Amud Bulcão Carla Cid Varela Madeira Rodrigo de Campos Maia Beatriz Villas Boas P. Trovo

Caio Machado Filho Renato de Góes Ribeiro Bruno Pierin Furiati Juliana Alves do Nascimento Isabel Godoy Seidl Fernanda Pini Guilherme Henrique Traub Mônica Maria Mendes Souza Tavares Lídice Marques da Silva Xavier Marcelo Tourinho Julia Damazio de Barroso Franco Marcelo Moura Guedes Fernanda Lopez Marques Isabela Nunes Mauricio Deborah Valcazara Gabrielle Santos Cordeiro Bruno Valladão Guimarães Ferreira



CONSULTORES:

J. A. Penalva Santos (#1924 - †2008) José Botafogo Gonçalves Sebastião do Rego Barros (....)

3:

ouil d 

annai) i

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

A/C Gerência Jurídica

Ref.: Processo Administrativo nº 01/10

CRUZEIRO DO SUL S.A. CORRETORA DE VALORES E MERCADORIAS ("DEFENDENTE") vem, por seus advogados, apresentar DEFESA às alegações de infração ao art. 3° da Instrução CVM n° 306/99, art. 16, inciso II da instrução CVM n° 434/06, art. 7°da Instrução CVM n° 380/02, item 23.3.2, subitem "7" do Regulamento de Operações da Bovespa, Ofício Circular Bovespa nº 118/05, e ao item 7.3.1, subitem "a" do Manual de Operações da Bovespa que lhes são formuladas no Processo Administrativo Ordinário nº 1/10 da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM"), em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I - TEMPESTIVIDADE

Esta defesa é tempestiva vez que o prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do Ofício BSM 01/10/PAD/GJUR, recebido pela DEFENDENTE no dia 1° de março de 2010, se encerra hoje, dia 31 de março de 2010.

RIO DE JANEIRO

AMEDA SANTOS, 2.335 | 10° E 11° ANDARES | CEP 01419 002 SÃO PAULO | SP | BRASIL | TEL 55 11 3082 9398 | FAX 3082 3272 mfra@mfra.com.br | www.mfra.com.br MITTHER Ser elicia

À

AV. ALMIRANTE BARROSO, 52 | 5° E 13° ANDARES | CEP 20031 000 RIO DE JANEIRO | RJ | BRASIL | TEL 55 21 2533 2200 | FAX 2262 2459 mfra@mfra.com.br | www.mfra.com.br

#### **ADVOGADOS**

### II - BREVE RESUMO DOS FATOS





No dia 20 de julho de 2006 a DEFENDENTE celebrou Contrato de Prestação de Serviço de Distribuição e Mediação de Títulos e Valores Mobiliários com o Sr. Antônio Carlos Batista dos Santos ("Antônio Carlos"), agente autônomo devidamente autorizado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nos termos da Instrução CVM n° 434/06 (DOC. 1).

De acordo com a cláusula 4.1, itens (b) e (d), respectivamente, de referido contrato, ao Sr. Antônio Carlos era vedado atuar como procurador de seus clientes, para quaisquer fins, e contratar com cliente ou investidor a gestão de ativos ou a administração de carteira de títulos e valores mobiliários, salvo se estivesse autorizado pela CVM para tanto.

Contudo, alguns meses após a contratação do Sr. Antônio Carlos, a DEFENDENTE começou a receber sucessivas reclamações de investidores a respeito das atividades desempenhadas por referido agente autônomo, reclamações que indicavam que referido senhor estava realizando a administração de carteiras para tais investidores, a despeito de expressa vedação normativa e contratual.

A DEFENDENTE, de maneira diligente, prontamente providenciou a rescisão do contrato que possuía com o Sr. Antônio Carlos, mediante o envio de notificação extrajudicial em 20 de setembro de 2007, notificação que foi registrada em cartório no dia 27 de setembro de 2007 (DOC. 2).

Adicionalmente, a DEFENDENTE revisitou os termos do seu Contrato de Intermediação para Realização de Operações nos Mercados Administrado e por Bolsa de Valores e/ou por Entidade do Mercado de Balcão Organizado e, com o intuito de garantir maior segurança aos seus clientes, efetuou alterações para deixar ainda mais claro de que a senha dos clientes é pessoal e intransferível (DOC. 3).

Quinze clientes da DEFENDENTE que eram atendidos por Antônio Carlos apresentaram reclamações ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízo da BM&FBOVESPA pleiteando o ressarcimento dos prejuízos sofridos em função da

a proper

#### **ADVOGADOS**

atuação irregular do Sr. Antônio Carlos, sendo que 2 (dois) destes clientes (os Srs.

contra a DEFENDENTE,

o Sr. Antônio Carlos Batista dos Santos.

As reclamações deram origem a 14 (quatorze) processos - pois um dos pedidos de ressarcimento foi formulado intempestivamente -, dos quais 8 (oito) foram julgados improcedentes, dentre outros motivos, pelo fato de não restar comprovado o desconhecimento, por parte dos investidores, das operações realizadas pelo Sr. Antônio Carlos; e 6 (seis) foram arquivadas em decorrência da intempestividade da reclamação.

Quanto à ação ordinária, em sentença datada de 24 de junho de 2009, a Juíza Helena Campos Refosco julgou o pedido inicial improcedente, pois entendeu que a tese de que houve negligência, imprudência e imperícia por parte DEFENDENTE "não vinga", e ainda, que o prejuízo sofrido pelos autores não decorreu da prestação dos serviços dos réus, mas da escolha da posição de investimento em operações de alto risco, conhecido pelos autores - uma vez que estes já realizavam operações do tipo antes, auferindo lucro inclusive, e recebiam todas as notas de corretagem e extratos que lhe possibilitavam controlar e verificar suas negociações (DOC. 4).

#### III - PRELIMINAR

# EQUÍVOCO DA ACUSAÇÃO

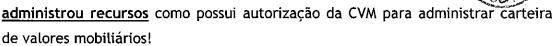
A acusação imputou à DEFENDENTE, de forma equivocada, violação a dois dispositivos que nitidamente não se aplicam ao presente caso.

Um deles, o art. 3º da Instrução CVM n° 306/99², proíbe que se realize a administração de carteira de valores mobiliários recursos de terceiros sem a competente autorização pela CVM - sendo que a DEFENDENTE não só não

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Empresa representada pelo Sr. Antônio Carlos, que celebrou contrato irregular de gestão com vários clientes da DEFENDENTE, sem o conhecimento dela.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 3°, Instrução CVM n° 306/99: "A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM."

#### ADVOGADOS





BEW BEW

O outro dispositivo é o art. 16, inciso II, da Instrução CVM n° 434/06³, que veda ao agente autônomo que atue como procurador de investidor. Vez que a DEFENDENTE não é e nem atua como agente autônomo, não pode ser acusada de incorrer em vedação imposta a profissional desta natureza.

Inclusive, conforme se verifica dos precedentes da CVM, jamais uma pessoa que fosse devidamente autorizada a administrar carteiras foi condenada por infração ao art. 3º da Instrução CVM n° 306/99.

Da mesma forma, a autarquia nunca condenou alguém que não fosse agente autônomo por violar o art. 16, II da Instrução CVM n° 434/06.

Por essas razões, as imputações de infração aos referidos dispositivos devem ser excluídas da acusação, por serem claramente inaplicáveis.

## IV - MÉRITO

## A DEFENDENTE ATUOU DE FORMA DILIGENTE

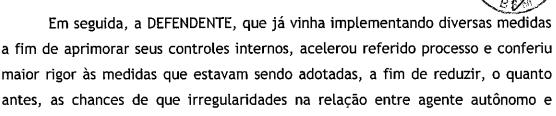
Não se pode perder de vista que nenhum sistema de controles internos ou monitoramento, por mais rigoroso que seja, é totalmente imune a erros. É natural que sistemas se tornem obsoletos ou apresentem falhas com o passar do tempo, o importante é que sejam eficientes na identificação e correção destas falhas.

A DEFENDENTE, tão logo suspeitou das irregularidades ocorridas à época, tomou medidas enérgicas para resolver o problema verificado, procedendo a imediata rescisão do contrato com o Sr. Antônio Carlos mediante notificação extrajudicial e o aditamento de todos os contratos que possuíam para deixar mais claro o caráter confidencial da senha do cliente.



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art.16, II, Instrução CVM n° 434/06: "É vedado ao agente autônomo de investimento: (...) II - ser procurador de investidores para quaisquer fins".

#### ADVOGADOS



cliente tornassem a acontecer.





As mudanças foram profundas e envolveram desde a realização de investimentos em infra-estrutura, tecnologia, cursos e treinamento de seus funcionários, quanto o estreitamento de suas relações com seus clientes e de sua atividade fiscalizatória junto à seus agentes autônomos.

A fim de aprimorar sua infra-estrutura como um todo, em especial seu sistema de controles internos, dentre outras medidas, a Corretora:

- (i) passou a enviar correspondência a seus clientes alertando ao fato de que agentes autônomos não podem administrar recursos, mas somente transmitir ordens (DOC. 5);
- passou a efetuar contato junto aos clientes através de ligações e
  o envio de faturas por email antes mesmo da liquidação
  financeira das operações para certificar que estes que efetuam
  as movimentações refletidas em sua conta;
- (iii) passou a realizar visitas aos agentes autônomos e passará a exigir, a partir de maio, a apresentação das gravações com a transmissão de ordens dos investidores como condição para o pagamento;
- (iv) passou a ser utilizada a ouvidoria do Banco Cruzeiro do Sul S.A. como ouvidoria única do conglomerado, conforme autoriza a Resolução n° 3.477/07 do Conselho Monetário Nacional;
- (v) restringiu a Porta 310 (utilizada pelos agentes autônomos) somente para a realização de venda coberta de opções;

or lank

#### **ADVOGADOS**





- (vi) contratou um gerente especializado para a área de compliance;
- (vii) implementou o programa "Op Advanced" em 2009, mediante qual todas as ocorrências são registradas e levadas ao conhecimento dos Diretores; e
- (viii) criou uma "Central de Atendimento ao Investidor" especializada, que atende seus cliente no telefone 0800-726-9333.

Tamanha foi a evolução dos sistemas e serviços da DEFENDENTE, que esta hoje possui os selos de qualificação do Programa de Qualificação Operacional - PQO<sup>4</sup> da BM&FBOVESPA nas modalidades "Retail" e "Web", que referem-se, respectivamente às corretoras aderentes cujo foco de atividade seja o cliente pessoa física e/ou empresas não-financeiras, e às corretoras que oferecem acesso direto ao mercado de mini-contratos do Segmento BM&F para pessoas físicas ou empresas não-financeiras.

Resta claro que a DEFENDENTE não só aprimorou seu sistema de controles internos, como ainda realizou significativo investimento em infra-estrutura, que envolveu inclusive a adesão às normas de auto-regulação voluntária.

Por isso, uma eventual condenação e aplicação de penalidade à DEFENDENTE não se justifica, vez que os efeitos benéficos almejados, conforme o art. 29 do Regulamento Processual da BSM - que determina que deverão ser levados em conta, no julgamento, "além dos efeitos imediatos da decisão, seus outros efeitos, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do mercado" -, já foram alcançados.



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Programa implementado pela BM&FBOVESPA que envolve a certificação de corretoras que voluntariamente aderem a padrões de conduta e qualidade mais exigentes do que aqueles impostos pela regulação estatal e se sujeitam a uma supervisão mais rígida por parte da BM&FBOVESPA, que realiza auditoria periódica nas corretoras certificadas, a fim de verificar se estas atendem aos requisitos mínimos necessários para obter a correspondente certificação.

#### ADVOGADOS

# INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENTES DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA



Sercia Union

Além de a DEFENDENTE ter sido diligente na identificação de irregularidades perpetradas por terceiros em seu sistema, deve-se ressaltar ainda que, diferentemente do que indica a acusação, inexistiam circunstâncias que evidenciavam de forma incontestável o exercício irregular de administração de carteira, muito pelo contrário.

Uma vez que a maioria dos clientes do Sr. Antônio Carlos já era atendida por este senhor em outra corretora, que todos esses clientes recebiam os extratos, notas de corretagem e Avisos de Negociação de Ações relativos às suas operações por e-mail e em suas residências, e jamais entrou em contato com a DEFENDENTE para registrar qualquer tipo de problema - as circunstâncias só indicavam, na realidade, a regularidade na atuação de Antônio Carlos e a satisfação de seus clientes.

Os questionamentos e reclamações só surgiram no momento em que os investidores envolvidos começaram a sofrer prejuízos - momento em que a DEFENDENTE pôde tomar as medidas que efetivamente tomou.

Nesse sentido, faz-se necessário frisar a clareza da sentença judicial que tratou da questão. Segundo a juíza, os autores já realizavam operações similares antes de serem clientes da DEFENDENTE, razão pela qual não pode se esperar da DEFENDENTE conduta diversa da que teve.

## NÃO EXISTIA, À ÉPOCA, EXIGÊNCIA DE SUITABILITY

De acordo com o termo de acusação (item 13), a "ausência de monitoramento no tocante às operações realizadas em nome dos investidores serem incompatíveis com seus perfis" e a "desatenção quanto à realização de operações padronizadas e reiteradas (em mercado de opções), em nome de clientes com perfis de investimento distintos" evidenciaria que a DEFENDENTE teria sido negligente frente às circunstâncias evidentes de exercício irregular de administração de carteira.



#### ADVOGADOS







A DEFENDENTE não monitorava a adequação das operações do investidor com o seu perfil, vez que a tal obrigação, que só foi incorporada à regulação brasileira recentemente, não existia à época dos fatos.

A idéia de suitability só foi introduzida à regulação<sup>5</sup> de nosso mercado de capitais em 30 de junho 2009, quando foi editada a Deliberação nº 7 do Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização - COREMEC, que recomenda às entidades que o integram a adoção de normas que estabeleçam, para as instituições supervisionadas, o dever de verificar a adequação do produto ou serviço financeiro "às necessidades, interesses e objetivos dos clientes ou participantes dos planos de benefícios".

Como as operações de que cuida o presente processo ocorreram entre 26 de maio de 2006 e 26 de julho de 2007, não há que se falar em obrigação, por parte da DEFENDENTE, de monitorar a compatibilidade das operações realizadas pelos investidores com seus respectivos perfis, e, portanto, não se pode falar em negligência pelo não comprimento de um dever que, à época dos fatos, sequer existia.

Ademais, vale ressaltar que <u>TODOS</u> os contratos celebrados com os investidores que apresentaram reclamações, contêm cláusula em que os clientes declaram "conhecer os termos dos regulamentos referentes às operações realizadas nos mercados à vista, a termo e de opções, as especificações constantes dos contratos negociados nos pregões e as obrigações e os riscos associados às referidas operações" (DOC. 6).

Não é razoável a alegação de que a DEFENDENTE deveria ter atentado às operações realizadas pelos investidores- no mercado de opções, visto que, o contrato celebrado entre a DEFENDENTE e os investidores claramente previa a



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Antes disso o tema foi tratado no âmbito da autorregulação da então Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, em janeiro de 2008, quando a associação incluiu disposições prevendo a obrigação de avaliar a compatibilidade do cliente ao investimento em seu Código de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento.

#### ADVOGADOS

possibilidade de que tais operações viessem a ser realizadas, não havendo, portanto, qualquer motivo para que causassem estranhamento à DEFENDENTE.

#### BOA FÉ DA DEFENDENTE

Ainda que se entenda que a atuação diligente da DEFENDENTE não a exime de responsabilidade pela ocorrência de determinadas irregularidades de ordem formal, é importante considerar que a DEFENDENTE nunca se furtou a prestar informações e esclarecimentos a respeito do caso em questão, muito pelo contrário, pois esta sempre atendeu às solicitações que lhe foram formuladas pela CVM e por essa bolsa.

A título de exemplo, é possível citar resposta à Ofício CVM/SIN/GIA/1647/2009, apresentada pela DEFENDENTE à CVM em 22 de julho de 2009, oportunidade em que foram voluntariados nada menos do que 41 (quarenta e um) contratos vigentes à época das irregularidades.

Ressalte-se, mais uma vez, que todos os contratos foram aditados por iniciativa da DEFENDENTE para explicitar a necessidade do cliente manter a confidencialidade da sua senha.

Por isso, caso esta bolsa entenda que a DEFENDENTE não foi diligente, e que de fato é responsável pelas irregularidades que lhe foram imputadas, deve considerar, na aplicação da penalidade, conforme impõe o art. 30 do Regulamento Processual da BSM, que a corretora jamais se furtou a prestar informações sobre ocorrido, tanto para a Bolsa quanto para a CVM, mesmo quando tais informações lhe eram desfavoráveis.

# V - CONCLUSÃO

Preliminarmente, impõe-se que as acusações imputadas à DEFENDENTE de violação ao art. 3° da Instrução CVM n° 306/99 (que veda a administração de recursos de terceiros sem autorização da CVM), e ao art. 16, II da Instrução CVM n° 434 (que veda que agentes autônomos atuem como procuradores) sejam excluídas, vez que referem-se à infrações inaplicáveis - a primeira pelo fato da

#### **ADVOGADOS**

DEFENDENTE possuir autorização para administrar recursos da CVM e não ter administrado recursos no caso em tela, e a segunda pelo fato da DEFENDENTE não ser agente autônomo e muito menos ter, ela própria, atuado como procuradora.



Quanto ao mérito, ainda que se considere que as irregularidades perpetradas por terceiro ocorreram no sistema da DEFENDENTE, resta claro que nenhuma responsabilidade deverá recair sobre a Cruzeiro do Sul, vez que:



- esta atuou de forma diligente ao tomar providências enérgicas tão logo tomou conhecimento das evidências que o agente autônomo realizava a administração de carteira de valores mobiliários de forma irregular, aprimorando seus sistemas de controles internos significativamente;
- (ii) inicialmente, inexistiam indícios que apontassem qualquer irregularidade na atuação do Sr. Antônio Carlos, vez que seus clientes já eram seus clientes em outra corretora, recebiam todas as informações pertinentes à suas operações e jamais entraram em contato com a DEFENDENTE para reclamar de nada até que passaram a sofrer prejuízos;
- (iii) não havia normas, a época dos fatos, que impusessem a DEFENDENTE a verificação da adequação das operações de seus clientes com seus perfis, razão pela qual não pode considerar que a ausência de verificação do tipo indica ausência de diligência.

Por fim, caso esta bolsa de valores não acolha os argumentos acima dispostos, deve considerar, conforme exige o art. 30 do Regulamento Processual da BSM, que a DEFENDENTE jamais se furtou a prestar qualquer documento ou informação pertinente ao presente caso.

### VI - TERMO DE COMPROMISSO

O DEFENDENTE requer a celebração de Termo de Compromisso, e se compromete a apresentar proposta completa detalhada de sua proposta a esta



## **ADVOGADOS**

entidade em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da presente defesa; conforme faculta o artigo 58, parágrafo único do Regulamento Processual da BSM.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2010

**LUIZ LEONARDO CANTIDIANO** 

OAB/RJ 20.282

CAIO MACHADO FILHO

OAB/RJ/118.521

JULIA DAMAZIO DE BARROSO FRANCO

OAB/RJ 152.259